

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA ESTRUTURA FAMILIAR: A INCLUSÃO DO PAI SOCIOAFETIVO NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A) – EMANOELLE OZANO DA SILVA SANTOS

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) Mª. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2022

EMANOELLE OZANO DA SILVA SANTOS

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA ESTRUTURA FAMILIAR: A INCLUSÃO DO PAI SOCIOAFETIVO NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientadora: Profª Mestre Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

**GOIÂNIA-GO**

**2022**

**Índice**

**Agradecimentos**

**Resumo**

**Introdução**

**Capítulo l**. Evolução Histórica da Estrutura Familiar

I.I Conceito de Família e o Entendimento da Constituição Federal de 1988

l. ll Os Diferentes Perfis de Família Existentes

**Capítulo II.** A Possibilidade de Registro de Pais Socioafetivos

ll.l Surgimento da Possibilidade de Registro: Judicial e Extrajudicial

II.II Direitos e Deveres de Pais e Filhos Socioafetivos

**Capítulo lll**. Os Impactos desta Modalidade de Registro na Sociedade Brasileira

lll.l Reflexo da Socioafetividade no Direito das Sucessões

**Conclusão**

**Referências**

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Profª Mestre Miriam Moema por ter me orientado no decorrer da elaboração deste artigo, sem a orientação dela este trabalho não seria possível e, por fim, agradeço a mim mesma por não ter desistido perante as dificuldades que apareceram no caminho.

**RESUMO**

O presente artigo científico é requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e visa apresentar a evolução histórica da estrutura familiar, demonstrando quando surgiu, a influência do Estado e da igreja e quais os perfis familiares existentes hoje. A partir disso, visa mostrar a importância da afetividade e como ela contribui para o surgimento e efetivação de alguns dos perfis familiares. Será exposto, no decorrer do desenvolvimento, as formas de registro do pai socioafetivo, os direitos e deveres dos envolvidos e os impactos que a afetividade traz para a sociedade. A Metodologia utilizada será a documental-bibliográfica com o intuito de analisar a evolução histórica da estrutura familiar,como também a pesquisa por meio da legislação, transitando nas possibilidades do registro do pai socioafetivo no registro civil brasileiro. O trabalho pretende demonstrar o quão importante é o vínculo e a relação socioafetiva, como também evidenciar o impacto que pode proporcionar à sociedade.

Palavras-Chave: Afetividade. Estrutura Familiar. Pai socioafetivo.

**ABSTRACT**

This article is a partial requirement for obtaining the title of Bachelor of Laws, by the Law Course of the Pontifical Catholic University of Goiás and aims to present the historical evolution of the family structure, demonstrating when it emerged, the influence of the State and the church and which profiles existing family members today. From this, it aims to show the importance of affectivity and how it contributes to the emergence and effectiveness of some of the family profiles. It will be exposed, during the development, the ways of registering the socio-affective father, the rights and duties of those involved and the impacts that affectivity brings to society. The methodology used will be documentary-bibliographic in order to analyze the historical evolution of the family structure, as well as research through legislation, transiting in the possibilities of registering the socio-affective father in the Brazilian civil registry. The work intends to demonstrate how important the bond and the socio-affective relationship is, as well as highlight the impact it can have on society.

**Keywords:** Affectivity. Family structure. Socio-affective father.

**INTRODUÇÃO**

O Direito de Família é um dos ramos que mais sofrem alterações em nossa sociedade e nem sempre as leis que o regem, conseguem acompanhar as transformações que ocorreram. O ordenamento jurídico atual vem deixando de reconhecer somente o sistema de família hierarquizado, patriarcalista (pai, mãe e filhos) e com intuito de reprodução, uma vez que, o Direito tem-se voltado para a felicidade e realização do indivíduo.

O objetivo do presente artigo é abordar a evolução histórica na estrutura familiar, os diferentes perfis de família existentes e a possibilidade de registro do pai socioafetivo.

A afetividade é um tema atual, sendo reconhecida pela doutrina e parte da jurisprudência existente, entretanto essa temática ganhou visibilidade a cerca de 30 anos e ainda há muito que se produzir nessa área. Isto fica evidenciado no decorrer do primeiro capítulo.

Além disso, no segundo capítulo, será evidenciado a possibilidade do registro dos pais socioafetivos, de qual forma se dá este registro e os direitos e deveres dos envolvidos.

No último capítulo estão expostos os impactos que o registro socioafetivo pode trazer à sociedade e, principalmente, sobre não haver distinção do filho socioafetivo para filho consanguíneo quando se trata de sucessão.

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA FAMILIAR**

**I.I CONCEITO DE FAMÍLIA E O ENTENDIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A estrutura familiar passou e vem passando por significativas mudanças e, nem sempre, o capítulo que versa sobre o Direito de Família (previsto no Livro IV do Código Civil Brasileiro) consegue acompanhar essas transformações e com elas, surgem por exemplo, as famílias homoafetivas, recompostas, entre outras, que serão abordadas no decorrer deste artigo.

A família pode ser conceituada como um grupo de pessoas que vivem juntas sob o vínculo jurídico ou familiar e é também a unidade básica da sociedade formada por laços ancestrais ou afetivos. A família é o primeiro agente socializador do homem, logo, a sociedade se dá em torno da estrutura familiar.

Já para Venosa (2005, p. 18), a família pode ser conceituada como “conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar que compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.Já a Constituição Federal da República Brasileira (1988, p.132) conceitua família em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A família está diretamente ligada à origem da civilização, pois surgiu de maneira natural por meio de uma necessidade do homem em manter relações afetivas, há aproximadamente 4.600 anos.

A palavra Família vem do latim *famulus ,* que significa escravo doméstico e foi criado na Roma antiga com o intuito de servir de base para designar os grupos que eram submetidos a escravidão.

Na Antiguidade, a falta de afeto, fica evidente nos integrantes da família, pois esta se unia com o propósito de conservar bens, praticar o mesmo ofício, entre outros. Os filhos, enquanto crianças, não viviam a sua infância, já que assim que adquirissem porte físico para trabalhar, juntavam-se aos adultos (BARRETO, 2012).

No decorrer dos séculos, essa estrutura foi alterada e, não se pode deixar de lado a grande influência que o Direito Canônico teve nos alicerces familiares, onde, as mesmas passam a se formar através de cerimônias religiosas, surgindo assim o sacramento do casamento.

A partir desse momento, a Igreja Católica passou a atacar todo e qualquer coisa que pudesse desagregar a família: pai, mãe e filhos, conforme afirma Barreto, 2012.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal, em seu artigo 226 já supracitado, a Carta Magna estabelece os modelos das entidades familiares, sendo eles: o casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), a união estável (art. 226 § 3º, CF) e família (art.226 § 4º, CF). Embora ela só cite esses três tipos de entidades familiares, ressalta-se que diversas outras entidades devem ser consideradas. Estas entidades são baseadas na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade.

Com o afastamento do Estado da Igreja, houve uma revolução nos princípios que regem o Direito de Família, ocasionando diversas mudanças no conceito de família. Assim, surgiu o reconhecimento do pluralismo das entidades familiares, independentes das legislações existentes, entretanto, isso não significa dizer que o direito de família tenha deixado de ser influenciado pelas normas morais e religiosas. (BARRETO,2012)

Dessa forma, Barreto (2012), afirma que surgiu a ideologia da família patriarcal que se torna a ideologia do Estado, que invadiu a liberdade individual, restringindo a relação de afeto e, por consequência, passa-se a ter um único modelo de família aceitável.

**I.II OS DIFERENTES PERFIS DE FAMÍLIA EXISTENTES**

Uma grande mudança social vem acontecendo em nossa sociedade e, com ela, surgem as novas famílias, como por exemplo, a família homoafetiva, a família recomposta, entre outras. Pode-se perceber que dentro do contexto social, com o advento dessas mudanças, as relações pessoais passaram a ser estruturadas em diferentes perspectivas e objetivos, sendo eles: a solidariedade, a afetividade e a realização (SILVA,2018)

Contudo, a legislação atual é restrita em relação ao amparo dos arranjos familiares, uma vez que a família não se resume ao marido, esposa e filhos, formação existente desde o início dos tempos.

Atualmente, já não se vê mais com tanta frequência famílias sendo formadas por questões econômicas, sociais e religiosas, pois o que tem unido as pessoas, conforme já falado anteriormente, tem sido o afeto, a realização e o carinho.

Faz - se necessário ressaltar este fato tão expressamente em razão de existir projetos de leis como a (PL 6583/2013) que mostra em seu artigo 2º, sobre o estatuto da família, deixando bem claro que esta é formada tão somente a partir da união de um homem e uma mulher:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Diante do exposto, inicialmente, limita-se os perfis de família que devem ser conhecidos e que serão caracterizados, individualmente. São elas: Família Patriarcal, Família Paralela ou Simultânea, Família Poliafetiva, Família Monoparental, Família Parental ou Anaparental, Família Composta, Pluriparental ou Mosaico, Família Natural, Extensa ou Ampliada, Família Substituta, Família Eudemonista.

1. **Família Patriarcal**

Este é o modelo familiar que existe desde o início dos tempos e que persistiu por boa parte do século XX. Neste modelo, havia o pátrio poder onde o marido era soberano sobre a mulher e os filhos. Esta família tinha base religiosa, política e até mesmo procracional (SILVA, 2018).

Muitas famílias brasileiras ainda possuem esse formato o que é comum, entretanto, não é mais o único existente, bem como não existe mais o pátrio poder, tendo em vista que homem e mulher possuem direitos e deveres iguais, mútuos, conforme § 5º do art. 226da Constituição Federal de 1988.

1. **Família Paralela ou Simultânea**

É a família formada concomitantemente com o casamento anterior, onde qualquer um dos cônjuges, homem ou mulher já sendo casados, constituem uma nova família (DIAS, 2013).

Esta estrutura não tem reconhecimento concreto da família paralela como uma família a ser protegida pelo Estado, apesar disso esse modelo de família não é um novo, pelo contrário, já é a realidade de muitas famílias brasileiras. O que é mais recente, é a busca pelo reconhecimento desse arranjo como entidade familiar. As famílias paralelas já existem há muito tempo no mundo fático, porém, por não serem legalmente amparadas, são camufladas na sociedade.

As famílias paralelas também são conhecidas como famílias simultâneas, plúrimas, múltiplas ou por poliamorismo, consistem em circunstâncias em que alguém coloca - se “concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si (RUZYK *apud* PEREIRA, 2006, p. 193)”.

A família paralela, como outros fenômenos sociais que buscaram o reconhecimento jurídico, precisa vencer barreiras e principalmente romper com a ideia do relacionamento monogâmico (DINIZ,2015).

1. **Família Poliafetiva**

Esse tipo familiar se apresenta com grandes desafios, pois em uma sociedade de base patriarcal muito se questiona como se consegue viver sabendo que seu amor tem outro parceiro, ou até mesmo amar duas pessoas de forma intensa e semelhante, mesmo que os três convivam juntos.

A família poliafetiva distingue-se da família simultânea/paralela, pois na poliafetiva todos consentem, interagem, relacionam entre si, respeitam-se mutuamente e geralmente vivem sob o mesmo teto, isto é, em conjunto (PEREIRA,2020).

Geralmente, essa estrutura familiar é formada por trios , sendo um homem com duas mulheres e uma mulher com dois homens, vivendo na mesma casa, dividindo a mesma cama de maneira conjugal.

A cerca desse tema, Silva (2018) afirmou que “a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”.

1. **Família Monoparental**

É uma família formada por apenas um dos genitores, pai ou mãe, com os filhos. Essa estrutura familiar também é uma marca registrada do cenário brasileiro, majoritariamente formada pelas mulheres e seus filhos, o que leva a pensar que o homem foge da sua responsabilidade enquanto marido/ pai de uma família (DIAS, 2013).

O declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, fez com que as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferam e adquiriram maior visibilidade (DIAS,2013). Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem.

Vale ressaltar que a família monoparental está expressamente prevista no texto constitucional pátrio.

1. **Família Parental ou Anaparental**

Este vínculo familiar não foi previsto pelo legislador, tornando-se então mais um no imenso rol das famílias não amparadas por lei. Aqui, a principal característica é a convivência, seja ela entre parentes ou não.

A família anaparental é uma espécie de família inserida no gênero da família parental, ou seja, ela surge a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Neste sentido, segue a decisão da Minª Nancy Andrighi reforçando esse conceito:

(…) Nessa senda, a chamada família anaparental sem a presença de um ascendente, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status (…) (STJ, REsp 1217415 RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª T., publ. 28/06/2012).

É importante ressaltar que na família anaparental, as pessoas se unem sem conotação sexual, pois podem ser compostas, inclusive somente por irmãos sanguíneos, podem ser formadas ainda por homem e mulher, somente mulheres ou unicamente homens, sempre presente o sentimento de amizade e cooperação (SILVA,2018).

1. **Família Composta, Pluriparental ou Mosaico**

No Brasil, há um elevado índice de separações e divórcios, o que resulta nesta forma familiar que é composta entre um cônjuge e seu companheiro(a) e seus filhos, se for o caso.

Conforme afirma Lôbo,( 2011, p.96):

Há situações de forte conteúdo moral decorrentes dessas famílias, como o impedimento de casamento de enteados com padrastos ou madrastas e o impedimento de casamento dos enteados com os filhos de um dos cônjuges ou companheiros, após conviverem vários anos como se irmãos fossem na mesma residência familiar, pois estes não são considerados parentes entre si (...). (LÔBO,2011, p.96).

Essa família pode enfrentar alguns problemas quando as partes, ao constituírem relação recomposta com presença de filhos, deparam-se com a possibilidade de lidar com os filhos do companheiro. Dito isto, é importante informar que, com o divórcio, o poder familiar não se perde. Ou seja, mesmo os pais divorciados, ou quando um deles, ou os dois encontram outro companheiro (a), o poder familiar não deixa de existir (LÔBO,2011).

1. **Família Natural, Extensa ou Ampliada**

A família natural é o núcleo familiar composto pelo filho menor e, ao menos, um dos pais consanguíneos. Diz-se natural, porque decorre da natureza: o genitor tem vínculo consanguíneo com o menor. Assim também conceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25:

"O conceito de família natural é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A expressão família natural está ligada à ideia de família biológica , na sua expressão nuclear(...)."

No entanto, a família extensa ou ampliada se estende para além dos pais e filhos ou da unidade do casal, sendo formada também por parentes próximos da criança ou do adolescente : avós, tios, desde que tenham convívio (SILVA,2018).

**H) Família Homoafetiva**

A família homoafetiva é a entidade familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor, respeito e comunhão de vida. (LÔBO, 2011, *apud* DIAS,) denomina as uniões homossexuais ressaltando a relação afetiva entre as pessoas do mesmo sexo, o que transcenderia o propósito sexual.

Por muito tempo, as relações homoafetivas ficaram excluídas do ordenamento jurídico devido ao preconceito e ao estigma existente na sociedade. Atualmente, ainda existe uma grande movimentação e esforço em prol dos direitos das pessoas LGBTQIA+ (lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti, transgênero, queer, intersexual, assexual e mais).

Diante disso, mesmo com o princípio da Igualdade e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana positivados na Constituição, restava dúvida acerca da possibilidade de formalização das uniões homoafetivas, conforme (LÔBO,2011).

**I) Família Substitutiva**

Conforme doutrina majoritária, essa estrutura familiar está prevista na Lei nº 8.069/1990, que diz respeito à nova família em que a criança ou o adolescente é inserido e que ocorre por meio de guarda, tutela ou adoção. A lei prevê ainda que a inserção da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação e acompanhamento realizado por profissionais (SILVA, 2018).

**J) Família Eudemonista**

A família eudemonista tem por princípio buscar a felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade e facilitar o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Por isso, se entende a família eudemonista como presente com todas as outras, pois possuem objetivos e fundamentos que toda pessoa quer encontrar no âmbito familiar (DINIZ, 2015).

Conforme a pluralidade familiar supracitada, pode-se notar que a legislação ainda tem que avançar muito para que todos tenham seus direitos amparados e reconhecidos perante a sociedade.

**A POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PAIS SOCIOAFETIVOS**

O conceito de família, como já visto, não se restringe mais a um grupo de pessoas unidas pela genética. O instituto afetivo surge com intuito de demonstrar e comprovar o seguinte ditado popular: "Pai e mãe é quem cuida, é quem cria e não quem apenas cede o material génetico”.

No dispositivo do art.1.593 do Código Civil vemos que : “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”, já garante o reconhecimento das novas formas de constituição familiar. A expressão “*outra origem”* é o fundamento legal do parentesco socioafetivo, principalmente no que tange a tese de desbiologização da paternidade.

Alyrio Cavalieri *apud* João Batista Vilela menciona que a tese da desbiologização da paternidade visa diminuir o mito da consanguinidade, deixando de lado a suprema importância da origem biológica do filho, para dar o devido valor à paternidade afetiva. (Revista da EMERJ, nº 10, volume 03, 200, p.10 e ss.).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 26, dispõe que os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou qualquer outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação, pois constitucionalmente é vedada qualquer distinção entre os filhos.

Logo, percebemos que a origem da possibilidade das famílias socioafetivas se deu com a preocupação para além dos laços formais, mas também com os laços afetivos que unem seus membros além da consanguinidade. Portanto, não é o sangue o casamento que define a família, mas sobretudo, o afeto, o amor, a solidariedade, a assistência mútua, caracterizando assim a desbiologização do novo direito familiar.

A socioafetividade é, portanto, a relação familiar que nasce do afeto entre as pessoas. Consequentemente, a posse do estado de filho caracteriza a verdade real que se sobressai a verdade biológica. A paternidade não é um fato da natureza , mas um fato cultural. Assim, o laço biológico não deve ser esquecido, mas sim transcendido para melhor atender aos interesses da criança e do adolescente, priorizando o afeto , independente do aspecto biológico.

**II.I SURGIMENTO DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

A realidade da filiação socioafetiva faz parte do cotidiano brasileiro, pois sempre esteve presente no cenário fático, porém não no cenário jurídico. Muitas relações paterno e materno-filiais são mantidas por toda vida, sem que o nome da mãe ou do pai socioafetivo seja acrescido no registro de nascimento, ou seja, não há a legalização da filiação socioafetiva.

A regularização se faz muito importante para uma série de núcleos familiares, além de ser uma das possibilidades possíveis de se acrescentar o sobrenome da mãe ou pai socioafetivo.

A comprovação da filiação socioafetiva ocorre por meio da utilização de provas que demonstrem o vínculo afetivo e de proteção entre as partes e que a relação mantida seja de cunho público, consolidada e duradoura. Também será analisado os aspectos de como se dá essa relação, se há reconhecimento das partes como pais e filhos, se há o respeito recíproco entre as partes, afeto de um com o outro, apoio emocional, entre outros diversos fatores que são considerados em relações de afeto.

O processo de reconhecimento da filiação socioafetiva pode ocorrer tanto pela via judicial, quanto pela via extrajudicial. Na modalidade de reconhecimento judicial as partes levarão a demanda até o juiz responsável pela análise e julgamento de ações do gênero. Nesse processo o magistrado irá considerar todos os pontos destacados acima.

O reconhecimento da filiação socioafetiva , como já dito, pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial , tudo irá depender da idade do filho requerente, essa é uma das medidas mais recentes anunciadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a via extrajudicial só pode ser aderida quando o filho é maior de 12 anos, quando não é mais criança segundo o ECA e pode exprimir seu consentimento em relação ao processo de reconhecimento de filiação.

O provimento nº 83 do CNJ em seu art. 10 passou a determinar:“O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais*”.*

Para além disso, o registrador poderá exigir documentação e demais provas para atestar a filiação socioafetiva, como por exemplo, a condição de dependente na declaração de imposto de renda, no plano de saúde, pai/mãe atuando como responsável em registros escolares, entre outros.

O processo judicial será a solução para os menores de 12 anos e deverão seguir os trâmites legais como qualquer outra ação judicial. Entretanto, até pouco tempo atrás ainda era possível utilizar a via extrajudicial em qualquer caso. O conjunto probatório da via judicial é o mesmo da via extrajudicial, porém nesses casos o Ministério Público atua como fiscal da lei e em prol dos interesses do menor.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, tanto judicial quanto extrajudicial, é um processo mais simples do que parece, sendo exigido das partes que reúnam as provas da relação havida para não haver maiores problemas em sua tramitação.

No processo judicial, as partes precisam estar representadas por um advogado, que será o responsável por apresentar a demanda em juízo. A ação deve ser proposta na Vara de Família e Sucessões, sendo que a peça inicial deverá, obrigatoriamente, narrar a situação em que se encontram os envolvidos, todas as suas informações e como se desenvolveu a relação filial socioafetiva. Neste momento também é a hora de juntar todo o conjunto probatório que atesta a relação de afeto, sendo possível fazer uso de documentos e de colhida de depoimento de testemunhas.

O juiz responsável irá analisar a demanda e julgar o reconhecimento da da filiação socioafetiva. A tramitação desse processo pode demorar um pouco devido às etapas necessárias que envolvem as ações judiciais.

O processo extrajudicial, por outro lado, é muito mais rápido, mas precisa seguir algumas premissas básicas, sendo a primeira delas, como já supracitado, ser realizada por filhos maiores de 12 anos, em seguida apresentar o conjunto probatório da filiação socioafetiva ao registrador civil de pessoas naturais, do mesmo modo que se faz para o juiz.

Até o ano de 2019 o que regulava a modalidade extrajudicial era o provimento nº 63 do CNJ, de 2017, entretanto isso mudou. O reconhecimento da filiação socioafetiva passou por alterações com a edição do provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça.

A principal mudança foi em relação a idade para o reconhecimento em cartório. Antes era possível que todos se beneficiassem dessa modalidade, mas as novas regras determinam que a via extrajudicial só é válida para maiores de 12 anos.

**II. II DIREITOS E DEVERES DE PAIS E FILHOS SOCIOAFETIVOS**

A filiação socioafetiva é uma relação construída com base no afeto e na troca recíproca de responsabilidades materno e paterno-filial.Pontualmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 227, parágrafo 6º e o Código Civil, em seu artigo 1.596, dispõe que não haverá distinção entre os filhos, ou seja, os filhos biológicos e socioafetivos terão uma igualdade de direitos, sendo expressamente vedada às discriminações - havendo igual previsão na previsão na Constituição Federal.

Conseguinte, no dispositivo do artigo 22, do ECA tem-se que: “aos pais incumbe o dever do sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Conforme a redação do artigo 22, verifica-se, que a legislação previu as responsabilidades incumbidas aos pais.

Os filhos socioafetivos, como já supracitado, possuem o direito ao recebimento de alimentos, sustento e educação por parte dos pais, além de possuírem direitos sucessórios, pois são, assim como os filhos biológicos, herdeiros necessários, figurando como descendentes em linha reta de 1º grau.

Sobre isso, o entendimento de VILLELA(2002,p.95):

A consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega à criança. (VILLELA. 2002, p.95).

Nesse sentido, ALVES(2002, p.16), em sua obra afirma:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho.(ALVES, 2002, p.37).

Os pais, em caso de separação, têm direito às visitas, a receber todas as informações relacionadas aos filhos, podendo exercer plenamente o poder familiar , sem distinção do genitor biológico.

Sendo assim, não há possibilidade de se estabelecer uma diferença entre as filiações, ambos têm o mesmo tratamento jurídico e igualdade de direito e deveres.

**OS IMPACTOS DESTA MODALIDADE DE REGISTRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Por meio do afeto que o meio jurídico encontra embasamento para a efetivação do direito à socioafetividade, vislumbrando do ponto de vista fático, devendo ser aplicado, pelo legislador brasileiro, caso a caso. A realidade jurídica deste tipo de reconhecimento, ainda em construção no ordenamento pátrio, possui divergências no plano concreto, em razão das repercussões no âmbito patrimonial.

O direito de origem biológica não desconstitui a filiação socioafetiva, mas assegura seu exercício pleno de seu direito de personalidade. Sendo assim, se faz imperioso o reconhecimento, de que a instituição familiar está diante de um conflito constante, com o intuito de suprir as necessidades inerentes ao afeto advindas da nova dinâmica social, incompatível com as razões patrimoniais existentes.

A corrente doutrinária majoritária entende que é possível a pretensão do filho haver do pai socioafetivo, questões patrimoniais, embora não tenha ocorrido o reconhecimento judicial da socioafetividade,bastando a presunção e indícios suficientes quanto à paternidade.

O vínculo afetivo, que une os integrantes da família, possui o mesmo valor que o estabelecido pelo ato notarial, em decorrência do princípio da solidariedade, em razão da mudança do foco das relações familiares.

Com a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 227, parágrafo 6º a igualdade entre os filhos, fez surgir inúmeras discussões acerca da universalização dos direitos inerentes aos filhos, independente da sua origem.

**lll.l REFLEXO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

O doutrinador GONÇALVES (2007, p.23) afirma que o direito do sucessório, remota a mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família.

Percebe-se, portanto, no conceito do doutrinador que o âmbito patrimonial é intimamente ligado às relações familiares, podendo depreender-se que a própria transferência de propriedade do patrimônio dá-se em razão dos laços familiares, com isto, prorrogam-se por gerações.

Nota-se atualmente, como um desdobramento dos conceitos de sucessão legítima e testamentária, o taxativo conceito de herdeiros necessários, aqui trazido por Gonçalves (2007, p. 28):

Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o ascendente, descendente ou o cônjuge (CC, art. 1.845), ou seja, todo parente em linha reta, não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002, constituindo tal fato uma importante inovação.(GONÇALVES,2007, p.28)

Neste sentido, temos explicitamente que o estado de filiação perfaz-se um pilar da sucessão, uma vez que ascendentes e descentes, juntamente com o cônjuge assumem o lugar de herdeiros necessários, excluindo as linhas mais remotas, como disciplina o Código Civil Brasileiro em seu art. 1.829 (SARAIVA, 2013, p.278):

Art. 1829-A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Os avanços corroborados pela decisão do Supremo Tribunal Federal em conferir legitimidade à multiparentalidade, em que pese serem medidas que se impunham até mesmo pela própria Constituição Federal, trouxeram consigo preocupações acerca da questão patrimonial, vez que tanto os filhos poderão habilitar-se na herança dos múltiplos pais ou mães, quanto estes poderão suceder aos filhos.

Ressalta-se, novamente, que conforme o princípio constitucional previsto expressamente no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, onde com efeito, independente da origem, seja socioafetiva ou biológica, os filhos de múltiplos pais, terão seus direitos assegurados em relação a ambos, podendo habilitar- se na linha sucessória destes (SANTOS, 2014).

Em decorrência disso há a preocupação em vedar a existência de demandas com escopo meramente patrimonial, ou seja, filhos que buscam o reconhecimento, tanto da paternidade socioafetiva quanto biológica, com intuito unicamente patrimonial, gerando uma banalização das relações familiares, tão valorizadas para a consagração deste instituto.

Neste sentido, foi o parecer exarado pelo Ministério Público Federal no caso concreto que culminou na legitimação da multiparentalidade no Direito Brasileiro (CALDERÓN, 2016):

De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.(CALDERÓN, 2016)

Nota-se claramente na manifestação do órgão ministerial que eventual ajuizamento de ação com a finalidade única de obter o reconhecimento de paternidade, tanto socioafetiva quanto biológica, para fins patrimoniais, cairá em desaprovação pelo ordenamento jurídico brasileiro, porquanto este obsta o enriquecimento ilícito.

Se não se pode banalizar as relações patrimoniais entre familiares, também não se pode deixar cair no descaso as relações entre pais e filhos unicamente com este fundamento, cabendo à magistratura a análise de cada caso concreto.

**CONCLUSÃO**

O direito da filiação socioafetiva antes da evolução da estrutura familiar não era possível, pois não havia reconhecimento e nem amparo legal. A partir do momento que houve estudiosos do direito e decisões sobre o tema, fez-se notar a importância de defender a filiação socioafetiva.

Os laços de afeto, carinho e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue e estas evidências por si só já corroboram com a comprovação da existência do vínculo socioafetivo.

Em decorrência disto, fica evidenciada a importância de se registrar o vínculo socioafetivo, como também a necessidade de haver amparo legal.

Por fim, é importante frisar que a filiação não é um simples fato cotidiano, mas, como já supracitado, uma relação construída pelos vínculos formados entre a prole e seu genitor. Essa é a nossa atual realidade!

**REFERÊNCIAS**

ALVES, Rubem.Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo. Campinas: Verus, 2002, p.37.

BARRETO, Luciano Silva.Evolução Histórica e Legislativa da Família. EMERJ, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em 13/05/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados, Projeto de Lei Nº 6.583-A de 2013. Brasília,DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/cursos/pos-graduacao/mestrado-em-poder-legislativo/orientacoes-aos-discentes/ComoCitareReferenciar_2020.pdf>. Acesso em 13/05/2022

BRASIL. *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CALDERÓN, Henrique, **Reflexos da Decisão do STF de acolher Socioafetividade e Multiparentalidade**, 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>, acesso em 20/08/2022

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito, volume 5: direito de família – 26. ed. – São Paulo: .Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família.Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-Maio 2004, p.05

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O que é família poliafetiva?.Gen Jurídico, Minas Gerais, 2020. Disponível em : <http://genjuridico.com.br/2020/06/18/o-que-e-a-familia-poliafetiva/>. Acesso em 11 de maio de 2022.

SANTOS, José Neves, **Multiparentalidade, reconhecimento e efeitos jurídicos**, 2014. Disponível em [https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/](https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2)2, acesso em 20/08/2022.

SILVA, Adelaide Bezerra E..Formas de Família no Brasil e seus aspectos legais e culturais. Brasil Escola, São Paulo, 2018. Disponível em: [https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#:~:text=S%C3%A3o%20elas%3A%20Fam%C3%ADlia%20%E2%80%9D Tradicional%E2%80%9D,%3B%20Fam%C3%ADlia%20 Substituta%3B%20Fam%C3%ADlia%20 Eudemonista.](https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#:~:text=S%C3%A3o%20elas%3A%20Fam%C3%ADlia) Acesso em 12 de maio de 2022.

STF, Notícias, **Paternidade Socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico**, decide STF, 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id>, acesso em 20/08/2022

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. Atlas, São Paulo, 2005.